

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações de aumento de capital da Cia. de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações de aumento de capital da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, mediante a conferência da totalidade dos bens móveis e imóveis, bem assim do material e equipamento, utilizados especialmente na exploração de serviços telefônicos, pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, subordinada à Secretaria dos Transportes.

Parágrafo único - A subscrição de ações, de que trata este artigo, fica condicionada à concessão, pelo Governo da União, à Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, da exploração dos serviços de telefonia atualmente operados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 2.º - Para efeito da conferência destinada à integralização das ações a serem subscritas, os bens materiais e equipamentos serão avaliados e incorporados pela forma prevista nos artigos 5.º e seguintes do Decreto-lei federal n. 2627, de 26 de setembro de 1940, não podendo os seus valores ser inferiores aos custos históricos contabilizados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 3.º - A partir da data em que a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, iniciar a operação dos serviços de telefonia dos quais obtiver concessão, serão transferidos, com todos os direitos decorrentes da relação de emprego, os empregados da Estrada de Ferro Campos do Jordão admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 4.º - A partir da mesma data a que alude o artigo anterior, os servidores, pertencentes à Estrada de Ferro Campos do Jordão e sujeitos ao regime do Decreto n. 35530, de 19 de setembro de 1959, serão postos à disposição da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, com prejuízo de seus vencimentos ou salários e sem prejuízo das demais vantagens assumindo essa Companhia os encargos daí decorrentes.

Parágrafo único - Os cargos e funções de que trata este artigo serão extintos na vacância.

Artigo 5.º - Nas Assembléias Gerais da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP, a Fazenda do Estado será representada pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 6.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, a propriedade das ações de aumento de capital a que se refere o artigo 1.º desta lei, bem assim as demais que vier a possuir da

mesma sociedade.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Fernando Pereira Barretto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos
Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.